

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: hx8ofirt <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 14/05/2025 Projeto de lei nº 827/2025 Protocolo nº 4962/2025 Processo nº 1482/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Dispõe sobre a reserva prioritária dos assentos localizados ao lado das janelas nos veículos de transporte público coletivo terrestre para mulheres, com o objetivo de prevenir situações de assédio e assegurar a dignidade, a integridade e a segurança das passageiras no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam os veículos de transporte público coletivo terrestre que operam no Estado de Mato Grosso obrigados a reservar prioritariamente os assentos localizados ao lado das janelas para mulheres, especialmente em horários de maior lotação, como medida de proteção à sua dignidade, integridade e segurança.

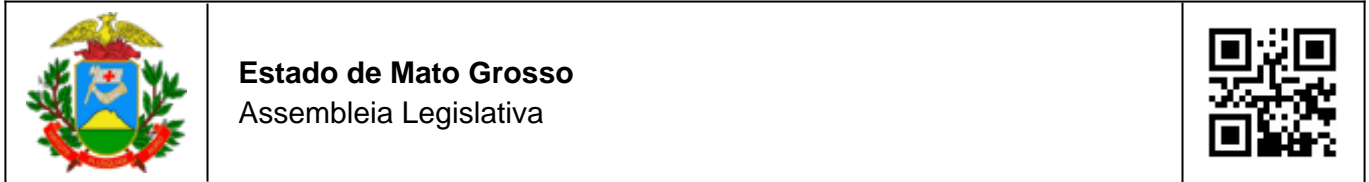
**§ 1º** A prioridade prevista neste artigo vigorará durante todo o horário de operação dos veículos.

**§ 2º** Os demais usuários deverão ceder os assentos de janela às passageiras mulheres sempre que solicitado, salvo quando ocupados por pessoas detentoras de prioridade legal absoluta, tais como idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme legislações e normas vigentes.

**Art. 2º** A reserva prioritária prevista nesta Lei visa coibir práticas de assédio sexual e outras formas de violência de gênero ocorridas no interior dos veículos de transporte público coletivo.

**Art. 3º** Os assentos preferenciais destinados às mulheres deverão ser identificados por meio de sinalização adequada e de fácil visualização, cabendo às empresas operadoras do serviço promoverem ampla divulgação da medida.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não exclui o direito de mulheres ocuparem quaisquer outros assentos disponíveis no veículo, nem impede que os assentos junto às janelas sejam ocupados por outros passageiros na ausência de mulheres interessadas.



**Art. 5º** As empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo deverão:

I – Identificar visualmente os assentos preferenciais de janela, por meio de cor, sinalização e símbolo universal indicativo da prioridade prevista nesta Lei;

II – Fixar avisos informativos claros e visíveis em locais estratégicos no interior dos veículos e dos terminais, contendo orientação sobre o direito à prioridade, canais de denúncia e procedimentos para apoio à vítima;

III – Disponibilizar canal exclusivo, ágil e acessível para denúncia de assédio e outras violações de direitos das passageiras, por meio de telefone 24h, aplicativo, WhatsApp e outros instrumentos digitais integrados, garantindo anonimato, resposta rápida e acolhimento à vítima;

IV – Promover campanhas de conscientização permanentes, em parceria com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, visando ao combate ao assédio, à violência de gênero e à promoção da cultura de respeito no transporte público;

V – Realizar treinamentos periódicos, obrigatórios e certificados para motoristas, cobradores, fiscais e demais profissionais, sobre acolhimento a passageiras vítimas de assédio, enfrentamento à violência de gênero, orientação em primeiros atendimentos e protocolos de encaminhamento.

**Art. 6º** As empresas operadoras do transporte público ficam obrigadas a comunicar imediatamente ao órgão de segurança pública eventos graves de assédio ou importunação sexual, garantindo o acolhimento prioritário da vítima e das testemunhas, bem como incentivo concreto à formalização da ocorrência policial.

**Art. 7º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as empresas operadoras às penalidades administrativas previstas na legislação estadual pertinente, sem prejuízo de responsabilização por omissão em casos de assédio ou violência.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, inclusive para definir os critérios de fiscalização, penalidades e formas de implementação da medida.

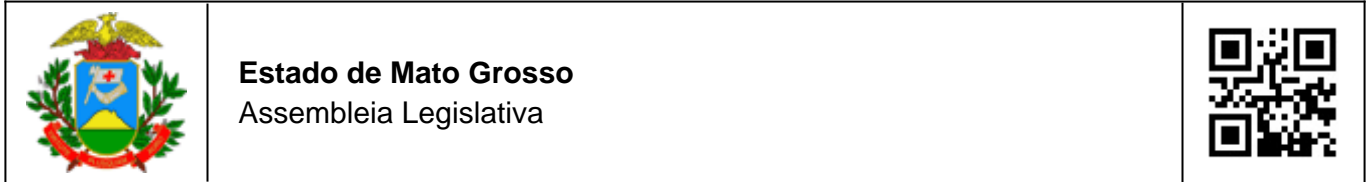
**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo **reforçar a segurança e a proteção das mulheres usuárias do transporte público coletivo terrestre no Estado de Mato Grosso**, mediante a **reserva prioritária de assentos localizados ao lado das janelas**. A medida visa **minimizar o risco de assédio sexual** e outras formas de constrangimento frequentemente vivenciadas por mulheres nos deslocamentos diários.

O transporte público tem sido, historicamente, um dos principais espaços em que ocorrem **violações à integridade física e psicológica das mulheres**, situação que fere frontalmente direitos constitucionais e humanos fundamentais, como o direito à dignidade, à segurança e à liberdade de ir e vir.

A presente proposta encontra respaldo jurídico na **Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e na **Lei nº 13.718/2018**, que tipifica o crime de importunação sexual e define condutas lesivas à liberdade sexual em espaços públicos ou de uso coletivo.



Além disso, este projeto está alinhado com tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, como a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)** e a **Convenção de Belém do Pará**, que impõem ao Estado o dever de adotar políticas públicas voltadas à erradicação da violência de gênero.

A medida proposta não pretende criar segregação, mas sim assegurar **condições mínimas de respeito, autonomia e segurança às mulheres**, em especial durante períodos em que o transporte está mais sujeito à superlotação, situação em que a vulnerabilidade feminina é acentuada.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante rumo à construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária para todas e todos.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 14 de Maio de 2025

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual